

Governo do Estado de São Paulo
Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
DAF/Setor de Licitacões e Compras-SLC

RECURSO

Nº do Processo: 262.00003925/2025-14

Interessado: FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ 56.825.110/0001-47, DE/Assessoria de Monitoramento

Assunto: Contratação de Controle, operação e fiscalização de portarias em unidades da FF (2025)

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90023/2025
Processo nº 262.00003925/2025-14

Recebe-se para análise o recurso administrativo interposto pela empresa **DYNAMYKHA SERVIÇOS GERAIS DA CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** (SEI 0073589922), que contesta a habilitação da empresa **TOTAL FACILITY SERVIÇOS LTDA**, a qual apresentou suas contrarrazões (SEI 0073589959), dentro do prazo estabelecido. O presente recurso insere-se no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90023/2025**, que tem por objeto a contratação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios em Unidade de Conservação da Fundação Florestal, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de uniformes e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Resumo das Alegações da Recorrente:

Irregularidade no enquadramento tributário da empresa habilitada, por permanecer no regime do Simples Nacional, vedado para serviços com cessão de mão de obra conforme a Lei Complementar nº 123/2006;

Insuficiência da qualificação técnico-operacional, especialmente quanto aos atestados emitidos por entes privados, alegando inconsistências que comprometem a comprovação da experiência mínima exigida no edital.

Defesa da Empresa Habilitada:

A TOTAL FACILITY afirma não ter utilizado os benefícios do Simples Nacional na composição da proposta;

Apresentou sete atestados que comprovariam experiência em serviços similares;

Justificou a ausência de documentos complementares em razão do decurso do prazo legal de guarda e alteração societária recente.

Análise:

Simples Nacional

Conforme previsto no edital (item 5.6 e subitens), ME/EPP impedidas de optar pelo Simples Nacional, conforme a LC nº 123/2006, não podem usufruir dos benefícios desse regime na proposta e, se contratadas, devem solicitar o desenquadramento junto ao órgão fazendário até o último dia útil do mês subsequente à constatação da vedação, sob pena de exclusão de ofício. É obrigatório o desenquadramento após assinatura contratual, sobretudo quando a atividade configura vedação legal, como a cessão de mão de obra (art. 17, §1º, VI, da LC nº 123/2006). Esse entendimento está pacificado no Acórdão TCU nº 797/2011 – Plenário.

No que tange à qualificação técnico-operacional, foram realizadas diligências que apontaram inconsistências nos documentos relativos a 3 (três) atestados privados: Colonial Racing; Vetor Administração e Participações S/A e Fanavid – Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda, cuja documentação comprobatória (contratos e notas fiscais) não foram apresentadas. Apesar da justificativa da empresa, a ausência de comprovação mínima inviabiliza o aproveitamento desses atestados para habilitação, conforme art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 679/2015 – Plenário) admite a aceitação de atestados de serviços similares e de complexidade equivalente, desde que válidos e verificáveis. No presente caso, a controvérsia não reside na similaridade, mas na falta de comprovação objetiva da execução dos serviços, requisito essencial para a habilitação.

ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em atenção à manifestação apresentada, informamos que a justificativa quanto à indisponibilidade de documentos relativos à execução dos serviços entre os anos de 2014 a 2018, em razão de alteração societária ocorrida em 2023, foi devidamente considerada por esta Comissão.

Entretanto, cabe destacar que os atestados anexados aos autos, apesar de se referirem a períodos anteriores à alteração societária, foram emitidos recentemente, conforme detalhamento a seguir:

Atestado – Vetor Administração e Participações

Vigência: 01/12/2014 a 31/12/2018

Data da assinatura: 20 de junho de 2025

Atestado – Colonial Racing

Vigência: 01/05/2015 a 30/11/2017

Data da assinatura: 10 de dezembro de 2024

Atestado – Fanavid – Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda

Vigência: 01/03/2016 a 31/03/2017

Data da assinatura: 11 de dezembro de 2024

A recente emissão desses documentos indica que, mesmo diante da alteração societária, a empresa teve acesso a registros mínimos que permitiram a elaboração e a assinatura dos referidos atestados. Isso reforça a expectativa de que existam documentos complementares — tais como contratos, notas fiscais, que possam validar sua autenticidade e permitir a análise técnica plena da experiência operacional declarada, o que não foi apresentado.

Assim, os atestados emitidos pelas empresas **Vetor Administração e Participações, Colonial Racing, Fanavid – Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda** e foram desconsiderados por não atenderem aos requisitos mínimos de validade exigidos, em especial pela **ausência de identificação do CNPJ da emitente**, o que compromete e inviabiliza sua aferição junto à origem.

Assim, foram considerados apenas os atestados válidos apresentados pelas seguintes instituições:

Hospital Infantil Cândido Fontoura (vigência a partir de 06/03/2025 – 03 meses)
Prefeitura de São Paulo (vigência a partir de 21/01/2025 – 05 meses)
Secretaria do Meio Ambiente – SEMIL (vigência a partir de 25/08/2024 – 10 meses)
Prefeitura de São José do Rio Preto (vigência a partir de 01/09/2024 – 10 meses)

A soma dos períodos desses atestados resulta em **28 (vinte e oito) meses**, valor inferior ao mínimo de **36 (trinta e seis) meses** exigido no item de Qualificação Técnico-Operacional do edital, o qual permite o somatório de períodos distintos, desde que somem o tempo mínimo de experiência requerida: Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços similares, sendo aceito o somatório de atestados ou certidões de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos-meses serem ininterruptos;

Adicionalmente, esclarecemos que os documentos inseridos no campo de diligência que não foram apresentados na fase de habilitação **não podem ser considerados**, conforme disposto no **art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que veda a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, salvo nas hipóteses expressamente previstas:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (grifo nosso). Tal diretriz também está prevista no Edital, nos itens 8.11 e 8.11.1, que reforçam a vedação à juntada de novos documentos fora das hipóteses legalmente admitidas.

Dessa forma, não sendo atendidos os requisitos mínimos de qualificação técnica operacional exigidos no edital, e não sendo possível considerar documentos inseridos fora do momento processual apropriado, a empresa **será inabilitada** nesta licitação, nos termos da legislação vigente.

Reforçamos que tal medida decorre do estrito cumprimento da Lei nº 14.133/2021 e visa garantir a isonomia entre os licitantes, a transparência do certame e a segurança jurídica do processo, não havendo qualquer juízo de valor quanto à boa-fé da empresa.

Conclusão:

Diante do exposto, considerando o descumprimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica operacional exigidos no edital, e não sendo possível considerar documentos inseridos fora do momento processual previstos no edital e na legislação aplicável, e com fundamento no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, **ACOLHO O RECURSO** da empresa **DYNAMYKHA SERVIÇOS GERAIS DA CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, e **INABILITO** a empresa **TOTAL FACILITY SERVIÇOS LTDA**, bem como o retorno do certame à fase de negociação com o próximo licitante classificado.

Reforça-se que esta decisão se fundamenta exclusivamente no cumprimento da legislação vigente, preservando a isonomia, transparência e segurança jurídica, sem prejulgamento

São Paulo, na data da assinatura digital

Eliana Aparecida Silva
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Markus Vinicius Trevisan, Assessor**, em 08/07/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Aparecida Silva, Agente de Recursos Ambientais**, em 08/07/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0073591008 e o código CRC C412BBC8.